



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2017

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.



SF/17209.00637-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo federal poderá instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Na instituição dos fundos, serão priorizadas as unidades de conservação do grupo de proteção integral, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da Humanidade.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às unidades de conservação federais previstas no parágrafo único do art. 1º e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* será mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para a manutenção e o desenvolvimento das unidades de conservação federais previstas nesta Lei.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei disporão sobre:

I – as finalidades do fundo, observado o art. 3º;

II – a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e à concessão de garantias;

III – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

IV – as regras de composição e funcionamento e as competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão.

Parágrafo único. As normas relativas às políticas de investimento e de resgate e destinação de recursos dos fundos serão públicas e amplamente divulgadas e terão como objetivo assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei:

I – manterão contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizarão os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – serão submetidos anualmente a auditoria independente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.



Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – as efetuadas aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os parques nacionais brasileiros vivem atualmente uma situação de profunda vulnerabilidade financeira. Basta citar o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara, que há pelo menos dois anos sofre com abandono e sucateamento, devido à falta de repasse de verbas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Essa situação de penúria pode levar a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a declarar o sítio como “patrimônio da humanidade em situação de perigo”. Outras unidades de conservação encontram-se em situação similar no que toca aos recursos disponíveis.

O objetivo do PLS que ora apresentamos é possibilitar a instituição de fundos permanentes para financiar a manutenção e o desenvolvimento contínuo dessas áreas protegidas, de forma a preservar, independentemente da conjuntura fiscal e econômica do País, a perpetuação do patrimônio natural, arqueológico e cultural existente no interior dessas áreas.

Os fundos patrimoniais serão dotados de personalidade jurídica de direito privado e terão a finalidade exclusiva de financiar a manutenção e o desenvolvimento das unidades de conservação do grupo de proteção integral a que se vincularem. Seus recursos serão oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para unidades de conservação de sua escolha. Essas doações poderão ser descontadas do montante a pagar relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), até o limite de 12%, conforme atualmente previsto no § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, ou, no caso das empresas, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSL), até o limite de 1,5% do lucro operacional.

As doações realizadas serão irrevogáveis e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos de natureza financeira ou patrimonial aos doadores. Ademais, as regras de investimento dos fundos patrimoniais buscarão a proteção da rentabilidade, da segurança e da liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira durante longos períodos. Como formas adicionais de proteção, seus recursos não poderão ser utilizados para constituição de garantias, seu



patrimônio deverá ser mantido segregado e os fundos deverão contar com contabilidade própria.

A gestão das unidades de conservação federais tem sido realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao MMA. A falta de recursos é uma realidade enfrentada por todas as unidades de conservação no Brasil, devido à baixa prioridade conferida ao MMA no orçamento federal.

Tomemos por exemplo o Parque Nacional da Serra da Capivara, cuja área abrange aproximadamente 135 mil hectares e que se localiza no semiárido nordestino. Em 1991, o Parque foi declarado Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a categoria Parque Nacional é uma unidade de conservação do tipo proteção integral, cujo objetivo básico é *a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

O Parque Nacional da Serra da Capivara conta com significativa presença de sítios arqueológicos. Segundo a Unesco, o local abriga testemunhos excepcionais de algumas das mais antigas populações a ocuparem a América do Sul. Mais de 300 sítios arqueológicos já foram encontrados no seu interior, a maior parte consistindo de pinturas em pedras e paredões datando de 50 mil a 30 mil anos atrás. Muitas das numerosas grutas do Parque são decoradas com pinturas rupestres, algumas com mais de 25 mil anos. A análise e datação dos artefatos existentes confirma a presença milenar dos humanos no continente Americano e a reunião de sítios arqueológicos contém evidências que revolucionaram as teorias clássicas sobre a rota de entrada dos humanos nas Américas ao longo do Estreito de Bering.

Com base nessas novas descobertas, a região representa um dos mais importantes sítios arqueológicos do mundo, preservando, segundo a Unesco, a maior concentração de sítios arqueológicos e os mais antigos exemplos de arte rupestre das Américas. Essa imensa riqueza natural e



arqueológica encontra-se ameaçada pela mais grave crise financeira já enfrentada pela administração do Parque.

Segundo matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2016, a *crise financeira do parque se agravou principalmente depois que a Petrobrás, atingida em cheio pelo escândalo da Lava Jato, suspendeu repasses mensais que sustentavam a manutenção da Serra da Capivara. A crise do Parque paralisou os serviços de conservação, atendimento ao público e manutenção da área.*

Os problemas enfrentados pelo Parque Nacional da Serra da Capivara não são uma exceção, mas uma situação comum por que passam outras unidades de conservação brasileiras.

Como então financiar a gestão dessa importante unidade de conservação federal? A Lei do SNUC, em seu art. 5º, incisos XI e XII, prevê como diretrizes a alocação adequada de recursos e a autonomia administrativa e financeira dessas unidades.

A autonomia financeira prevista no SNUC ainda não foi devidamente implementada. Para tanto, seria necessário criar alternativas de financiamento às unidades de conservação, de forma a alavancar a autonomia ou ao menos fortalecer a gestão de áreas como o Parque Nacional da Serra da Capivara, entre tantos outros em condições similares.

É com esse espírito que rogamos aos colegas parlamentares que apoiem a presente iniciativa e ajudem os parques nacionais a preservar, para as gerações futuras, os tesouros naturais e culturais que encerram.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

[Mensagem de Veto](#)

[Vide Decreto nº 4.519, de 2002](#)

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Produção de efeito

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



~~e) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.~~

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

~~I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

IV - [\(VETADO\)](#)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no [art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#).

~~VII - até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 284, de 2006\)](#)~~



~~VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)~~

~~— VII – até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)~~

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~VIII – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#)~~

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA Nº 0035/2017

Em 07 de abril 2017.

Assunto: estudo do impacto financeiro e orçamentário consequente de aprovação do PLS a ser apresentado pelo Senador Elmano Férrer, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.*

Interessado: Senador Elmano Férrer.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à solicitação STO 2017/00074, do Senador Elmano Férrer, no sentido de que esta Consultoria de Orçamentos apresente o impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas, caso seja aprovado o Projeto de Lei do Senado (PLS) a ser apresentado, de autoria do nobre Senador interessado, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.*

Resumidamente, a proposta em pauta possibilita ao Executivo federal a instituição de fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas, prioritariamente, com vista a atender unidades de conservação do grupo de proteção integral,



conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Pela proposta, as doações oferecidas a esses fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos eventuais doadores. Além disso, ela isenta tais fundos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Por fim, o texto proposto faculta às pessoas físicas e jurídicas a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, dos valores correspondentes às doações efetivadas a esses fundos patrimoniais, nos moldes, respectivamente, do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995. Para tanto, a proposta em pauta prevê a pertinente alteração nessas leis.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Conforme constante da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação (UCs) são divididas em dois grupos, a saber: unidades de proteção integral, e unidades de uso sustentável. A lei garante proteção a essas UCs pelo governo federal, cujo gerenciamento fica a cargo do Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC). A proposta ora em análise foca no primeiro grupo de UCs, unidades de proteção integral.

Pelas regras, o fundo, se aprovado, será formado por meio de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas. Ademais, a proposta determina que as doações efetivadas sejam de caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos, nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores. Assim sendo, na ótica da despesa, a proposta não acarretará qualquer necessidade de desembolso por parte do governo federal.



Nada obstante, a proposta determina que o Poder Público faculte a essas pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro dos valores correspondentes às doações efetivadas a esses fundos patrimoniais, nos moldes, respectivamente, do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, conforme alterações previstas na proposta em pauta. Dessa forma, na ótica da arrecadação, a receita poderá ser reduzida nos limites determinados por essas normas.

Em relação à renúncia de receita para pessoa física, a proposta, no art. 10, sugere alteração da redação do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 nos seguintes termos:

Art.	12.
.....	
.....	
.....	
IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais;	
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.	
.....	
.....(NR)	

Relativamente à renúncia de arrecadação para pessoa jurídica, a proposta, no art. 9, determina que o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995 tenha a redação alterada nos seguintes termos:

Art.	13.
.....	
....	
§	2º
.....	
.....	
.....	
IV – as efetuadas aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais, até o limite de um	



e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo. (NR)

Não é possível, contudo, estimar o montante de doações que serão efetivadas ao fundo, quer sejam de pessoa física, quer sejam de pessoa jurídica, pois não há qualquer informação que subsidie na identificação de eventuais doadores, tampouco os montantes que serão oferecidos, haja vista o caráter voluntário da operação.

Convém ressaltar que o PLS em comento não altera os limites de renúncia de receita da Lei nº 9.249/1995 e da Lei nº 9.250/1995. Ele amplia o leque de escolhas para pessoas físicas e jurídicas que optarem por doar parte dos valores devidos referente ao imposto sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro, de modo que também se possa destinar essa doação aos fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais.

Outro aspecto que enseja igualmente renúncia de receita está explicitado no art. 7º do PLS, que isenta os fundos em análise de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal. Similarmente a abordagem anterior, não há subsídios para sequer estimar quanto seria esse montante.



CONCLUSÃO

No que se refere ao impacto financeiro e orçamentário, é possível afirmar que, na ótica da despesa, a proposta em pauta, se aprovada, não acarretará nenhum desembolso para o governo. Na ótica da receita, estão previstas duas situações de renúncias, quais sejam: i) faculta as pessoas físicas e jurídicas dedução da base de cálculo, respectivamente, do imposto de renda e da contribuição sobre lucro líquido; e ii) isenta os fundos propostos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal. No primeiro caso, as renúncias estão limitadas na forma da lei; no segundo, trata-se de receita ainda não computada, pois o fundo proposto ainda nem existe.

Colocamo-nos, por fim, à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Helena Assaf Bastos

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos



SF/17209.00637-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 213
 - inciso II do artigo 213
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 225
 - inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto nº 4.519, de 13 de Dezembro de 2002 - DEC-4519-2002-12-13 - 4519/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4519>
- Decreto nº 6.306, de 14 de Dezembro de 2007 - DEC-6306-2007-12-14 - 6306/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6306>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
 - artigo 47
- Lei nº 4.862, de 29 de Novembro de 1965 - LEI-4862-1965-11-29 - 4862/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4862>
 - artigo 5º
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>
 - artigo 1º
 - artigo 4º
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
 - parágrafo 1º
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
 - artigo 3º
 - artigo 16
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 11
- Lei nº 11.324, de 19 de Julho de 2006 - LEI-11324-2006-07-19 - 11324/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11324>
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

- <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
- Lei nº 12.469, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12469-2011-08-26 - 12469/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12469>
 - Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>
 - Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 - LEI-13204-2015-12-14 - 13204/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13204>
 - Medida Provisória nº 284, de 6 de Março de 2006 - 284/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2006;284>
 - Medida Provisória nº 563, de 3 de Abril de 2012 - MP DO PLANO BRASIL MAIOR - 563/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;563>
 - Medida Provisória nº 656, de 7 de Outubro de 2014 - 656/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2014;656>